



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 646 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

São tributáveis os rendimentos recebidos através de precatório quando decorrerem de período em que o beneficiário do precatório se encontrava em plena atividade laboral, mesmo que, à época do recebimento do precatório, o beneficiário seja portador de moléstia grave e já se encontre aposentado.

Desde que satisfeitas as demais condições fixadas pela lei isentiva, são isentos os rendimentos recebidos através de precatório quando tiverem a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão.

Dispositivos Legais: inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, e §§ 4º e 5º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta que não tratar de interpretação da legislação tributária e tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais: inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Relatório

A interessada acima identificada formula consulta administrativa acerca da aplicação da isenção do Imposto sobre a Renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

2. Informa que, em 1995, integrou, como um dos demandantes, ação judicial impetrada contra o Estado da Bahia em razão de ilegal redução dos seus vencimentos.

3. Segue relatando que, à época da propositura da referida ação, contava com 48 anos de idade, gozava de saúde plena e estava no exercício de suas atividades laborais.

4. Acrescenta que a demanda chegou ao seu término em 2016, com a formação e pagamento dos precatórios, e que fez jus à percepção de parcela preferencial, no valor de R\$ 50.688,00, por já contar com 68 anos de idade.

5. Comunica ainda que, por ser aposentada desde 1996 e por haver contraído a Doença de Parkinson em 2009, requereu, à Senhora Juíza Assessora Especial do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, o reconhecimento do direito ao benefício fiscal de isenção do Imposto sobre a Renda (IR), previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a parcela preferencial acima mencionada.

6. Prossegue informando que a Magistrada rejeitou seu pedido e determinou a retenção Imposto sobre a Renda sobre aquela parcela por entender que a mesma é oriunda de período em que a interessada não se encontrava aposentada e que a lei concessiva do benefício fiscal não previu isenção sobre os vencimentos de trabalhador ativo.

7. Dá seguimento afirmando que “*a Nobre Juíza para determinar a estapafúrdia tributação se diz alicerçada na decisão originária do Superior Tribunal de Justiça*”. Entende, a consulente, inexistir qualquer correlação entre sua situação e o julgado que serviu de paradigma para a denegatória da Senhora Juíza.

8. Considera, a interessada, que o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecerá as seguintes condições para o gozo do aludido benefício fiscal são:

- a) ser pessoa física;
- b) ter desenvolvido qualquer das doenças taxativamente arroladas no citado preceito isencional e
- c) ser aposentado à época da aquisição da disponibilidade econômica, ou seja, à época do recebimento do numerário.

9. Cita algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, segundo seu entendimento, confirmariam, como condição “*sine qua non*” para gozo da isenção em análise, o fato da pessoa ser aposentada quando da ocorrência do fato gerador.

10. Transcreve, também, trechos de julgados dos tribunais que versam sobre a hipótese de incidência do fato gerador do IR e argumenta, em resumo, que o legislador elegeu a data da aquisição da disponibilidade econômica como marco temporal da ocorrência do fato gerador (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN) e que, na situação em discussão, o fato gerador da obrigação de pagar o IR surgiu com o recebimento do precatório em 2016, quando a interessada já se encontrava aposentada e diagnosticada com a doença de Parkinson há muitos

anos. Ressalta que, a partir do diagnóstico, em 2009, seus proventos deixaram de sofrer a tributação do IR.

11. Argumenta que, na situação em exame, deslocar a tributação para os idos de 1995 equivale a contrariar fragorosamente a legislação tributária, mais especificamente a legislação do IR, implicando na modificação do marco determinado na lei como da ocorrência do fato gerador. Reitera que, nos termos da lei vigente, o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade econômica, e esta, na situação em comento, se deu com o recebimento do precatório em agosto de 2016.

12. Ao final, formula os questionamentos abaixo transcritos:

1- É correto o entendimento acima exposto?

2- A percepção da quantia de R\$ 50.688,00 (cinquenta mil seiscentos e oitenta e oito reais), originária do precatório pago nesse ano de 2016, está isenta do IR conforme disposição descrita no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, considerando ser a Consulente aposentada desde 1996 e isenta do pagamento do IR desde 2009, quando diagnosticada como portadora da doença de Parkinson?

Fundamentos

13. O processo de consulta, relativo à interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, tem seu regramento disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Atualmente, as normas processuais que regem o processo de consulta estão consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

14. Preliminarmente, importa ressaltar que o processo de consulta não se presta a confirmar ou atestar a condição de portadora de moléstia grave alegada pela contribuinte e sim a dirimir dúvidas sobre interpretação da legislação tributária federal, esclarecendo ambigüidade ou obscuridade acaso existentes. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

15. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação devem ser observados, de modo a ser considerada eficaz, conforme artigos 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 18 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 2013.

16. Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade da consulta em relação a cada um dos questionamentos formulados.

17. Tendo em vista que, como dito anteriormente, o processo de consulta não visa a convalidação nem a invalidação de informações e interpretações efetuadas pela consulente, é tido como ineficaz o primeiro questionamento, acerca da correção do seu entendimento, uma vez que não envolve dúvida relativa à interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas sim busca obter, da RFB, assessoria jurídica ou contábil-fiscal, razão pela qual deve ser declarada a ineficácia da consulta nesta parte, nos termos do inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

18. Em relação ao segundo questionamento, tampouco caberia, em sede de processo de consulta, a realização do enquadramento, como isenta ou tributável, da quantia de R\$ 50.688,00, recebida pela consulente. Entretanto, verifica-se que o cerne deste questionamento consiste na dúvida quanto à interpretação das disposições contidas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e que, esta sim, poderá ser sanada mediante processo de consulta.

19. A seguir, transcreve-se o dispositivo objeto do questionamento:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos **de aposentadoria** ou **reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 111.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015); (grifou-se e negritou-se)*

20. Deve ser observado que o art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, alterou o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, dando nova redação ao inciso XIV e acrescentando o inciso XXI:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, [art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º

.....

*XIV- os proventos **de aposentadoria** ou **reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,*

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....
*XXI- os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (negritou-se)*

21. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por sua vez, dispõe em seu art.
30:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial** emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (negritou-se)*

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

22. Todas estas normas se encontram consolidadas na IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que estabelece no seu art. 6º, incisos II e III, e §§ 4º e 5º:

Seção II

Dos Rendimentos Pagos por Previdência

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

*II - proventos **de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (negritou-se)*

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º; (negritou-se)

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

23. Feito o apanhado da legislação que rege a isenção do IR no caso de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave,

cabe lembrar que, conforme preconiza o § 6º do art. 150 da Constituição Federal e os arts. 97, 111, e 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), qualquer isenção será sempre decorrente de lei específica, cujas disposições deverão ser interpretadas de forma literal. Assim, seus dispositivos são taxativos, abrangendo somente os casos especificados, sendo defeso fazer ampliações inclusive em situações similares.

24. A interessado entende que o XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece, para gozo do benefício fiscal nele previsto, as seguintes condições: ser pessoa física, possuir uma das doenças arroladas no rol taxativo constante do dispositivo e ser aposentado à época do recebimento do numerário.

25. Entretanto, da leitura dos dispositivos supracitados, verifica-se que as reais condições, que devem ser satisfeitas simultaneamente para a fruição do benefício fiscal, são:

- a- que os rendimentos sejam recebidos por pessoa física residente ou domiciliada no Brasil;
- b- que os rendimentos recebidos por pessoa física residente ou domiciliada no Brasil sejam relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- c- que a pessoa física beneficiária dos rendimentos apontados no item 2, acima, seja portadora de uma das doenças previstas no rol taxativo constante da norma isentiva em comento; e
- d- que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

26. A Receita Federal do Brasil, no Perguntas e Respostas IRPF 2017, reproduz este entendimento nas respostas às questões de números 220 e 222:

DOENÇA GRAVE – RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PESSOA FÍSICA COM DOENÇA GRAVE

220 — São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física com de doença grave?

*São isentos apenas os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, com doença grave, relativos a proventos **de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações**, ainda que pagas por fonte situada no exterior. **Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte.***

(...) (negritou-se)

DOENÇA GRAVE — RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

222 — *Qual é o tratamento dos rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa com doença grave após o seu reconhecimento por laudo pericial oficial?*

*Para definir qual o tratamento tributário, deve-se verificar a **natureza dos rendimentos recebidos**; tratando-se de rendimentos **do trabalho assalariado, são tributáveis**; se se tratarem de proventos de **aposentadoria, reforma ou pensão, são isentos**, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia, desde que recebidos após a data da emissão do laudo ou após a data constante do laudo que confirme a partir de que data foi contraída a doença.*

(...) (negritou-se)

27. Argumenta, a consultante, que o fato gerador do IR é, conforme disposição contida no art. 43 do CTN, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza e que, no seu caso, isso se deu com o recebimento do precatório em 2016, quando já era aposentada e portadora da doença de Parkinson e que, portanto, faria jus à isenção do IR. Alega que *“deslocar a tributação na situação em exame para os idos de 1995 é contrariar fragorosamente a legislação tributária e mais especificamente a legislação do IR modificando o marco determinado na lei como da ocorrência do fato gerador”*.

28. Realmente, a ocorrência do fato gerador do IR se deu com o recebimento do precatório. O que se faz necessário é verificar se a situação da consultante se enquadra na lei isentiva, ou seja, se foram satisfeitas, **concomitantemente, todas** as condições estabelecidas pela norma isentiva para que se configure o direito ao benefício fiscal de isenção do IR.

29. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, devendo ser restrita à sua interpretação. Portanto, caso os rendimentos recebidos através do precatório decorram de período em que a consultante se encontrava em plena atividade laboral, **não** possuindo, assim, a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão, tais rendimentos serão tributáveis, mesmo que a consultante seja portadora de moléstia grave atestada em laudo pericial e que se encontre aposentada à época do recebimento do precatório. Se, por outro lado, os rendimentos recebidos através do precatório tiverem a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão, e desde que cumpridas as demais condições estabelecidas pela norma isentiva, estes rendimentos serão isentos do IR. Frise-se que compete à própria consultante realizar este enquadramento mediante análise das peças de sua ação judicial.

30. Por fim, cabe destacar que as decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. (*efeito inter partes*). Não obstante, em relação às decisões proferidas pelo STF e pelo STJ, a RFB só estará vinculada, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, às definitivamente julgadas de modo desfavorável à Fazenda Nacional e para as quais haja expressa manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), veiculada por meio da Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Conclusão

31.

Com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que:

- a) Caso os rendimentos recebidos através do precatório decorram de período em que a consulente se encontrava em plena atividade laboral, **não** possuindo, assim, a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão, tais rendimentos serão tributáveis, mesmo que a consulente seja portadora de moléstia grave atestada em laudo pericial e que se encontre aposentada à época do recebimento do precatório. Se, por outro lado, os rendimentos recebidos através do precatório possuírem a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão, e desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pela norma isentiva, tais rendimentos estarão isentos do IR.
- b) Declara-se a ineficácia da consulta, nos termos do inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, quanto ao questionamento acerca da convalidação, por parte da RFB, do entendimento proferido pela consulente, bem como quanto ao enquadramento, como isentos ou tributáveis, dos rendimentos recebidos pela consulente.

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit